

## **Processo n.º 466/2015**

(Recurso Jurisdicional Administrativo)

**Relator:** João Gil de Oliveira

**Data :** 23/Julho/2015

### **ASSUNTOS:**

- Intimação para a passagem de certidão

### **SUMÁRIO :**

1. A acção de intimação para a passagem de certidão deve ser pedida no prazo de 20 dias contado da ocorrência do primeiro dos seguintes factos: a) Decurso do prazo, contado da data de apresentação da pretensão, sem que o órgão administrativo a satisfaça; ) Recusa expressa de satisfação da pretensão; c) Satisfação parcial da pretensão.

2. A lei é clara ao falar em recusa expressa e não se prevê qualquer norma suspensiva do prazo para intentar a acção, como pretende a recorrente, ao dizer que a Administração disse que estava a estudar o assunto.

3. O prazo de 20 dias previsto no artigo 109.º CPAC é contado a partir da data da primeira ocorrência de qualquer dos factos referidos.

O Relator,

## **Processo n.º 466/2015**

(Recurso de Decisões Jurisdicionais)

Data : 23 de Julho de 2015

Recorrente: A Limited (A 有限公司)

Entidade Recorrida: Directora dos Serviços de Finanças

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I - RELATÓRIO**

1. **A Limited** (A 有限公司), mais bem identificada nos autos, veio propor **Acção de Intimação para Passagem de Certidão**, requerendo se intimasse a Direcção dos Serviços de Finanças, a satisfazer a pretensão da A. ou seja, a emitir, nos termos do disposto nos artigos 64º e ss. do Código do Procedimento Administrativo:

*A) Certidão onde conste que: "O rendimento relacionado com o jogo não está sujeito a imposto complementar durante o termo efectivo do Contrato de Serviços, dado que os honorários recebidos no âmbito do Contrato de Serviços derivam do rendimento do jogo da SJM, que se encontra isento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28º da Lei 16/2001 e da isenção*

*concedida pelo despacho n.º 30/2004 de 23 de Fevereiro de 2004 e depois pelo despacho n.º 378/2011."*

*B) Subsidiariamente, seja passada fotocópia dos seguintes documentos:*

*a) «Despacho da Direcção dos Serviços de Finanças datado de 17 de Novembro 2006» e*

*b) «carta de confirmação da Direcção dos Serviços de Finanças datada de 14 de Janeiro de 2013».*

2. A acção foi contestada e correu os seus trâmites normais.

3. Em sede de preparação para julgamento foi suscitada a caducidade do direito de acção, em sede de vistos pelo Mmo 1º Juiz-Adjunto.

4. Ouvidas as partes, pronunciaram-se sobre a questão.

**A Limited**, Recorrente nos autos de Recurso de Decisões Jurisdicionais em Matéria Administrativa, Fiscal e Aduaneira vem, veio expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

*1.º*

*Não constam dos autos elementos de facto suficientes para a decisão sobre a*

*matéria da caducidade do direito da acção de intimação para a passagem de certidão que deu origem ao presente recurso.*

2.º

*A questão agora levantada ex novo, prende-se com o decurso ou não do prazo de vinte dias a que alude o artigo 109ºa) do CPAC, que dispõe:*

*«A intimação deve ser pedida no prazo de 20 dias contado da ocorrência do primeiro dos seguintes factos:*

*a) Decurso do prazo, contado da data de apresentação da pretensão, sem que o órgão administrativo a satisfaça ; [...]»*

3.º

*É certo que o pedido de certidão ao abrigo do artigo 67º do CPA foi formulado no dia 19/11/2014.*

4.º

*Porém, no dia 3/12/2014 foi enviada pela Recorrida a resposta que se junta sob doc. n.º 1, na qual a Recorrida:*

*a) Informa que o pedido está a ser apreciado;*  
*b) Informa que oportunamente notificará da decisão que recai sobre o pedido;*  
*c) Dá o contacto de um seu funcionário para o esclarecimento de quaisquer dúvidas.*

5.º

*Ou seja, dentro do prazo de 10 dias úteis a que alude o artigo 67º do CPA, a entidade recorrida respondeu à Recorrida, dizendo estar a preparar a decisão.*

6.º

*Ou seja, criou na Recorrente a expectativa de que a pretensão iria ser deferida.*

7.º

*Pelo que o prazo mencionado na alínea a) do artigo 109º do CPAC nunca se verificou.*

8.º

*Pelo contrário, o primeiro facto, de entre os mencionados no artigo 109º do CPAC foi recusa expressa da satisfação da pretensão, ou seja a sua alínea b).*

*Nestes termos, requer a V. Exa. se digne:*

*a) admitir a junção aos autos do documento que se junta sob o doe. n.º 1, por apenas neste momento o mesmo se ter tomado necessário,*

*b) mais se requer a V. Exa. se digne conhecer a caducidade do direito de acção, dando-a como não verificada,*

*c) ordenar o prosseguimento dos autos e o conhecimento do objecto do recurso.*

**5. B,** na qualidade de Director dos Serviços de Finanças da RAEM, representado pela licenciada em Direito Carolina Figueiredo, notificado, para se pronunciar querendo, em cinco dias, sobre a questão da caducidade do direito à acção, vem expor e requerer o seguinte:

A intimação prevista nos artigos 108.º e ss do CPAC pressupõe um pedido prévio feito à Administração, no caso em apreciação um pedido no sentido de ser permitida a obtenção de informação e passagem de certidão.

Logo, a utilização deste meio processual só pode ter lugar quando se verifique algumas das situações referidas nas alíneas a), b e c) do artigo 109.º por constituírem situações desfavoráveis ao peticionante.

Ou seja, o decurso do prazo, contado da data de apresentação da pretensão, sem que o órgão administrativo a satisfaça; a recusa expressa de satisfação da pretensão; ou a satisfação parcial da pretensão.

O prazo de 20 dias previsto no artigo 109.º CPAC é contado a partir da data da **primeira ocorrência** de qualquer dos factos referidos.

Conjugando as situações a partir das quais se começa a contar o prazo de interposição da acção verifica-se que **"uma vez decorrido o prazo de 10 dias previsto nos artigos 63.º n.º 4 e 65.º n.º 1 do CPA deve o interessado estar atento ao prazo de 20 dias, porque será dentro dele que terá que intentar a acção, sob pena de preclusão do direito, mesmo que, depois desse prazo de 10 dias venha a ser praticado um acto expresso de recusa (nesta hipótese, o que conta é o esgotamento do prazo de 10 dias necessário ao indeferimento tácito, que na hipótese da lei configura o primeiro acontecimento relevante para este efeito).** Vide Manual de Formação de Direito Processual Administrativo Contencioso, José Cândido de Pinho, p. 223.

Tendo o pedido de certidão sido solicitado em 19.12.2014, sem que tenha ocorrido qualquer facto interruptivo ou suspensivo, como pretende a recorrente com a invocação do

ofício n.º 0505/DIFT/DAIJ/2024/MT, de 03.12.2014, o termo do prazo de 20 dias ocorreu em 28.01.2015.

Ora a petição inicial da presente acção deu entrada em 23.03.2015,

Ultrapassado já aquele prazo.

**Deste modo, necessário é concluir que se verifica a caducidade do direito à acção.**

6. Por sua vez, **o Digno Magistrado do MP** pronunciou-se nos seguintes termos:

*O documento cuja cópia se mostra junta a fls. 183, dando apenas nota de que o pedido formulado pelo recorrente se encontrava em apreciação, não é passível de criar no interessado maior expectativa de deferimento da pretensão que a decorrente da formulação e apresentação do requerimento inicial, não constituindo, por outra banda, recusa expressa de satisfação da pretensão ou satisfação parcial da mesma, razões por que o facto a ter em conta para a contagem do prazo a que se reporta o corpo do art. 109º, CPAC não poderá ser outro que o contemplado na sua al. a), ou seja, o decurso do prazo, contado da data de apresentação da pretensão, tendo em conta, a tal propósito, o consignado no n.º 5 do art. 67º, CPA.*

*Nestes parâmetros, cremos verificar-se, de facto a caducidade do direito à acção, a obstar ao conhecimento do mérito da causa, nos termos douts e oportunamente avançados pelo Mmo Juíz, 1º Adjunto.*

*É o que se nos oferece dizer, no presente momento.*

7. Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FUNDAMENTOS**

A intimação prevista nos artigos 108.º e ss do CPAC pressupõe um pedido prévio feito à Administração, no caso em apreciação um pedido no sentido de ser permitida a obtenção de informação e passagem de certidão.

Dispõe o artigo 108º do CPAC:

“1. Quando não seja dada satisfação às pretensões formuladas ao abrigo dos artigos 63.º a 67.º do Código do Procedimento Administrativo ou de lei especial sobre direito dos particulares à informação, consulta de processo ou passagem de certidão, o interessado ou o Ministério Público podem pedir a intimação do órgão administrativo competente nos termos e com os efeitos previstos na presente secção.

2. O pedido de intimação é igualmente aplicável na hipótese prevista no n.º 2 do artigo 27.º do CPAC.

3. À legitimidade na acção para prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 46.º e no artigo 47.º do CPAC.”

E o artigo 109º do CPAC:

“A intimação deve ser pedida no prazo de 20 dias contado da ocorrência do primeiro dos seguintes factos:

- a) Decurso do prazo, contado da data de apresentação da pretensão, sem que o órgão administrativo a satisfaça;
- b) Recusa expressa de satisfação da pretensão;
- c) Satisfação parcial da pretensão.”

A lei é taxativa ao prever que a utilização deste meio processual só pode ter lugar quando se verifique algumas das situações referidas nas alíneas a), b e c) do artigo 109.º por constituírem situações desfavoráveis ao peticionante, ou seja, o decurso do prazo, contado da data de apresentação da pretensão, sem que o órgão administrativo a satisfaça.

A lei é clara ao falar em recusa expressa e não se prevê qualquer norma suspensiva do prazo para intentar a acção, como pretende a recorrente, ao dizer que a Administração disse que estava a estudar o assunto.

O prazo de 20 dias previsto no artigo 109.º CPAC é contado a partir

da data da primeira ocorrência de qualquer dos factos referidos.

Como salienta a entidade recorrida, conjugando as situações a partir das quais se começa a contar o prazo de interposição da acção verifica-se que *"uma vez decorrido o prazo de 10 dias previsto nos artigos 63.º n.º4 e 65.º n.º 1 do CPA deve o interessado estar atento ao prazo de 20 dias, porque será dentro dele que terá que intentar a acção, sob pena de preclusão do direito, mesmo que, depois desse prazo de 10 dias venha a ser praticado um acto expresso de recusa (nesta hipótese, o que conta é o esgotamento do prazo de 10 dias necessário ao indeferimento tácito, que na hipótese da lei configura o primeiro acontecimento relevante para este efeito).*<sup>1</sup>

Tendo o pedido de certidão sido solicitado em 19.11.2014, sem que tenha ocorrido qualquer facto interruptivo ou suspensivo, como pretende a recorrente com a invocação do ofício n.º 0505/DIFT/DAIJ/2024/MT, de 03.12.2014, o termo do prazo de 20 dias ocorreu em 09.12.2014.

Ora a petição inicial da presente acção deu entrada em 23.03.2015, ultrapassando aquele prazo.

**Deste modo, necessário é concluir que se verifica a caducidade do direito à acção, excepção esta de conhecimento oficioso** e que obsta à produção do efeito jurídico dos factos articulados pelo oponente (cfr. art. 412.º,

---

<sup>1</sup> - José Cândido de Pinho, Manual de Formação de Direito Processual Administrativo Contencioso, CFJJ, 223.

n.º3, do CPC, *ex vi* art. 1.º do CPAC).

## **V - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, revogando a decisão recorrida, acordam em julgar no sentido da caducidade do direito de acção, absolvendo a Ré da instância.

Custas pela A., com taxa que se fixa em 3 UCs.

Macau, 23 de Julho de 2015,

\_\_\_\_\_  
João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

\_\_\_\_\_  
Vitor Manuel Carvalho Coelho  
(Presente)

\_\_\_\_\_  
Ho Wai Neng

\_\_\_\_\_  
José Cândido de Pinho